



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017707-35.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16124

Apelação Cível nº 1017707-35.2022.8.26.0020

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional Nossa Senhora do Ó - 4ª Vara Cível

Apelante: Adriana Ribeiro

Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

Juiz: Guilherme Augusto de Oliveira Barna

APELAÇÃO. Ação cominatória de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da parte autora. Não acolhimento. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de folhas 207/211, cujo dispositivo segue: “*Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para tão somente confirmar a tutela de urgência deferida e DECLARAR a inexistência da dívida oriundas dos contratos de números B-2205-413706778 (R\$ 55,49); B-2206-421663675 (R\$ 43,91); B-2204-405742434 (R\$ 34,10); B-2001-188307644 (R\$ 84,00); 0040036980060005 (R\$ 298,28); B-1910-165118713 (R\$ 56,74); B-1912-180676485 (R\$ 81,59); 0040036980060006 (R\$ 298,29); B-1909-157527875 (R\$ 73,24); B-1911-172972313 (R\$ 91,00); 0040036980060003 (R\$ 298,28); 0040036980060004 (R\$298,28); e B-1805-035623068 (R\$ 225,80), determinando a sua exclusão dos cadastros de inadimplentes. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação de tutela, determinando que a ré promova a baixa dos apontamentos em relação aos débitos declarados inexigíveis, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 250,00, limitada inicialmente a R\$ 10.000,00, sem prejuízo de majoração em caso de eventual descumprimento. Considerando que, do ponto de vista econômico, a sucumbência da parte ré foi mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais,*

além de honorários aos advogados da parte ré arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (CPC, 85, §2º). Deverá ser observada, quanto à exigibilidade dessas verbas, a gratuidade da justiça concedida à parte autora.”

A parte autora, ora apelante, requer a procedência do seu pedido indenizatório por danos morais. Subsidiariamente, o reconhecimento de sucumbência recíproca, com a consequente fixação de honorários em favor do seu patrono.

Recurso regularmente processado e respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Nada há que se alterar no quanto devidamente decidido pelo Juízo de primeiro grau.

Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, segundo estabelece o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, “*in verbis*”: “***Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la***”.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, quer para evitar inútil repetição, como para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (v. g. Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010;

Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010).

As razões de apelo não infirmam o fundamento inafastável da sentença, qual seja, de que a parte autora, à época da negativação, já detinha em seu desfavor várias outras anotações cuja ilegitimidade não foi demonstrada.

Logo, de rigor a aplicação do entendimento da Súmula nº. 385 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*”.

E, considerando que o proveito econômico da demanda é eminentemente aquele decorrente dos pretendidos danos morais, a sucumbência da parte ré é, de fato, ínfima, não permitindo o reconhecimento de reciprocidade.

Assim, fica mantida a r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator